



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.535
(07/03/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 1321-27.2011.6.02.0000.
Representante: PARTIDO PROGRESSISTA (AL).
Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
Representante: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.
Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
Representado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (AL).
Advogada: Dr.^a Carolina de Medeiros Agra.
Representado: JOSÉ LOPES DE CARVALHO FILHO (JUCA CARVALHO).
Advogada: Dr.^a Carolina de Medeiros Agra.
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

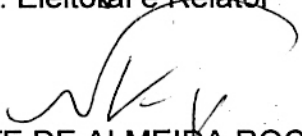
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. MERA CRÍTICA À GESTÃO DO PREFEITO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À HONRA E À IMAGEM DO GESTOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de março de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator


Dr.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), Direção Estadual de Alagoas, e por JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, Prefeito de Maceió/AL, em desfavor do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) e de JOSÉ LOPES DE CARVALHO FILHO (JUCA CARVALHO), em face do alegado desvirtuamento de finalidade do horário partidário gratuito.

Sustentam os Representantes que, nos dias 22 e 24 de agosto de 2011, foram divulgadas inserções do PPS/AL em rádio e televisão, com conteúdo, segundo alegam, que denegriu a imagem do prefeito de Maceió (Cícero Almeida) e do seu partido político (PP).

A título de prova, juntaram um DVD (fl. 26), contendo o material impugnado, com a respectiva degravação à fl. 25.

Entendem os Autores haver propaganda eleitoral antecipada, em benefício de Régis Cavalcante e de Juca Carvalho, além de o teor daquelas mensagens causar prejuízo a determinada pessoa que venha a ser apoiada pelo PP e/ou por Cícero Almeida nas Eleições de 2012.

Solicitaram a concessão de provimento liminar, de forma a suspender a reexibição daquela propaganda política-partidária veiculada (inserções) pelo PPS, bem como de toda e qualquer eventual propaganda da mesma natureza, por considerar que o conteúdo afronta a regra do art. 45 da Lei nº 9.096/96 e art. 36 da Lei nº 9.504/97, eis que a divulgação da propaganda tem claro propósito de alavancar pretensões políticas de Régis Cavalcante e de Juca Carvalho (possíveis candidatos) nas eleições vindouras.

Pugnaram pela condenação dos Representados à perda do dobro do tempo das veiculações e inserções levadas a efeito no próximo semestre.

Em Decisão constante às fls. 42-46 recebi a demanda, mas indeferi o pedido de liminar, ocasião em que ordenei o processamento do feito e determinei a citação dos Réus.

O PPS e JUCA CARVALHO, em defesa conjunta, acostada às fls. 56-61, sustentam que a aludida propaganda partidária não fez referência a cargo eletivo, à candidatura, ou a pedido de voto; nem conteve ofensa à imagem dos Representantes, apenas realçando que o PPS é partido de oposição ao atual governante da Capital alagoana.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

Enfatizam, ainda, os Representados que não houve propaganda eleitoral prematura, seja negativa ou positiva, mas somente exercício de liberdade de expressão de cunho crítico.

Por fim, informaram que as denúncias contra o Prefeito Cícero Almeida efetivamente existem, inclusive juntaram ao feito cópia da consulta processual referente à Ação Civil Pública nº 0078525-16.2010.8.02.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na Justiça Comum (fls. 63-64).

Oficiando no feito, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 95-99, manifestou pela improcedência do pleito quanto às críticas ao governo municipal, mas entendeu existir propaganda eleitoral antecipada relativamente à reportagem constante do feito à folha 31 dos autos, entendendo, desse modo, o *Parquet* pela aplicação de multa aos Representados.

Conforme o Despacho de folha 101, dei por encerrada a instrução probatória e ofertei oportunidade para as partes apresentarem alegações finais.

Às fls. 103-108, os Representados praticamente repetiram as razões explicitadas na peça de defesa.

Os Representantes, de seu turno, não ofertaram alegações finais, conforme atesta a certidão de folha 109.

O Ministério Público Eleitoral, à folha 110, reiterou a sua manifestação de fls. 95-99.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

VOTO

Por ser oportuno, reproduzo excertos da Decisão que proferi neste feito às fls. 42-46, quando indeferi a liminar postulada pelos Representantes:

(...) É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la de propaganda partidária, de mera promoção pessoal ou de exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

(...) observo que a fundamentação dirigida na representação alinha para 02(dois) dispositivos (art. 45 da Lei nº 9.096/96 e art. 36 da Lei nº 9.504/97), cujas apenações são distintas.

Parece-me que os Representantes ventilam suposta propaganda eleitoral extemporânea, repelida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, pugnando pela penalidade do art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.96/96, qual seja: perda do direito a transmissão em dobro no semestre subsequente.

Dá vê-se, claramente, que, não obstante os Representantes terem, de forma subjetiva, abordado a questão da indevida utilização do tempo destinado as inserções partidárias, objetivamente atacaram a propaganda subliminar negativa.

Nesse passo, e embora entenda que: 1) as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 2) para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura e à ação política a serem promovidas ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), penso que, in casu, não restou caracterizada a relevância da fundamentação, pelo menos não num juízo perfunctório, típico deste estágio processual.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE tem compreendido que: "A colocação de adesivo em veículos, cujo nome consta apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRG no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.02.05; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.03.00; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.02. Divergência jurisprudencial configurada". (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.367, de 26.06.08, Rel. Min. Felix Fischer).

De mais a mais, a matéria glosada, salvo melhor juízo, tem mero caráter de crítica à Administração municipal de Maceió, trazendo notícia acerca de ação civil pública manejada pelo Ministério Público em desfavor de alguns agentes públicos desta Capital, dentre eles, o Prefeito. Aliás, os Representantes sequer negam a existência de tal demanda judicial.

A propósito, o exercício de crítica à gestão pública, mesmo que contundente, feito durante a veiculação do horário partidário gratuito, em rádio e/ou na TV, é plenamente admitido, segundo entende o TSE, desde que não se lese a honra e/ou a imagem das pessoas, não se realize propaganda eleitoral prematura e nem que se promova promoção pessoal a quem quer que seja.

Para melhor ilustrar a possibilidade de se fazer críticas no horário partidário, relacionada à discussão de tema de interesse político-comunitário, trago à colação o seguinte julgado do TSE:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE. CRÍTICA A ADMINISTRAÇÕES. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível a realização de críticas, ainda que desabonadoras, a administrações de agremiações antagônicas desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, com a exaltação das qualidades do responsável pela propaganda e a divulgação de publicidade negativa de outros partidos políticos.

2. Configura-se a propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Representação que se julga improcedente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

(TSE – Representação nº 113155 – DF, julgada em 07/04/2011, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Dje de 12.5.2011, Tomo 89, pág. 31-32).

(...)

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o teor da propaganda glosada:

“– PPS

– O Ministério Público denunciou por improbidade administrativa Cícero Almeida e mais 15 (quinze) pessoas pelo desvio de quase 200 milhões de reais nos contratos de licitação da coleta de lixo.

– O Prefeito encabeça a lista dos acusados nos crimes da “Máfia do Lixo”, que apurou favorecimento às empresas Viva Ambiental e a Limpel.

– O PPS vai continuar cobrando da prefeitura um trabalho decente e honesto para Maceió.

– PPS, o futuro é agora.”

Conforme já ressaltai naquela Decisão que negou o provimento liminar, os Representantes não negam a existência da demanda movida pelo Ministério Público. Ademais, os Representados guarneceram os autos com cópia de consulta processual relativamente à Ação Civil Pública nº 0078525-16.2010.8.02.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na Justiça Comum (fls. 63-64).

Aliás, o assunto é de conhecimento notório acerca da existência de ação promovida pelo *Parquet* Estadual visando apurar irregularidades na contratação de serviços de coleta do lixo do município de Maceió.

Logo, não há inverdades na malsinada propaganda partidária, ora divulgada em rádio e televisão, pelo que entendo que o denominado “direito de antena” foi exercido dentro da normalidade, conforme preceitua o art. 45 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95):

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1321-27.2011.6.02.0000

entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

(...);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

(...)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

Não creio ter havido a divulgação de propaganda eleitoral e nem a defesa de interesses pessoais, conforme vedação constante do inciso II do parágrafo 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, acima reproduzido.

Logo, a representação deve ser julgada improcedente quanto a esses aspectos.

Melhor sorte não merece a demanda no que concerne à alegada propaganda eleitoral antecipada, então divulgada à folha 31 dos autos, pois se trata de notícia veiculada em site da Internet, especificamente do blog de Fabiano Sarmiento, que informa que Zé Costa será lançado candidato a Vereador em 2012.

Ocorre que Fabiano Sarmiento e Zé Costa sequer figuraram na lide como Representandos, não tendo exercido a defesa e, por isso, não podem ser punidos por eventual propaganda eleitoral prematura.

Ademais, essas mensagens divulgadas na Internet não foram reproduzidas no rádio e na televisão, quando do horário partidário do PPS.

Desse modo, em vista do exposto, julgo improcedente a demanda. É como voto.

Maceió, 7 de março de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.535, de 07/03/2012, foi conferido na 17ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, CA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1321-27.2011.6.02.0000

Prot. 17.693/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/03/2012 (SESSÃO Nº 17/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

REPRESENTADO(S) : JOSÉ LOPES DE CARVALLHO FILHO (JUCA CARVALHO)

ADVOGADA : Carolina de Medeiros Agra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.535, de 07.03.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários